

**SALTOS HERMENÊUTICOS E A IDEIA DA DISTINÇÃO DÚCTIL ENTRE NORMAS
E PRINCÍPIOS***

HERMENEUTICAL JUMPS AND THE IDEA OF DUCTILE DISTINCTION BETWEEN
STANDARDS AND PRINCIPLES

Veronica Poffo Tiscoski**
Francisco Cardozo Oliveira***

RESUMO: O presente escrito encontra morada nas discussões a respeito da reiterada evolução dos métodos hermenêuticos, justificando-se em razão da importância que os instrumentos de compreensão do direito representam para a ciência do direito em si, que é justamente o resultado de sua interpretação. A problemática diz respeito aos embates decorrentes da polarização de métodos e distinções. A definição de norma como norma e de princípio como princípio, seja lá o seu conteúdo e contexto, atende às sistemáticas jurídicas vigorantes nos dias de hoje? Com o objetivo de refletir a respeito das novas dogmáticas que permeiam as teorias de diferenciação entre regras e princípio, o artigo é desenvolvido segundo o método indutivo e por meio de uma pesquisa bibliográfica dos principais autores que se dedicaram ao tema, passando pelos métodos tradicionais da hermenêutica e chegando à ideia da distinção dúctil, compreendendo-se esta evolução como verdadeiros saltos. A principal conclusão a que se chegou diz respeito à multilateralidade hermenêutica decorrente da aplicação de teoria distinção dúctil, em que uma coisa pode ser diferentes coisas, a depender dos diferentes cenários em que é colocada, não se esquecendo, contudo, da necessidade de aprofundamento do tema.

* Artigo recebido em: 10.04.2017

Artigo aceito em 10.12.2017

** Possui graduação em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (2012). Atualmente é professora na Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí e Tabela junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Ibirama. <http://lattes.cnpq.br/9737309343478560>. **Itajaí - PR.** E-mail: vepoffo@gmail.com

*** Pós-doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina (2015), Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2001), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1998) graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1989), especialização em administração financeira pela Faculdade Católica de Administração e Economia (1984) e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Paraná (1982). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Professor Titular de Direito Civil no Centro Universitário Curitiba e na Escola da Magistratura do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Processual Civil e Teoria Geral do Direito. Pesquisa nos seguintes temas: hermenêutica, direito empresarial, contratos, direito de propriedade, posse, direito processual civil e prova. <http://lattes.cnpq.br/8673496012113467>. **Curitiba - PR.** E-mail: xikocardozo@msn.com



Palavras-chave: Hermenêutica; normas; regras; princípios.

ABSTRACT: The present paper is housed in the discussions about the repeated evolution of hermeneutical methods, justified by the importance that the instruments of understanding of law represent for the science of law itself, which is precisely the result of its interpretation. The problematic concerns the conflicts arising from the polarization of methods and distinctions. Does the definition of norm as norm and of principle as principle, whatever its content and context, attend to the legal systems that are in force today? In order to reflect on the new dogmatics that permeate the theories of differentiation between rules and principle, the article is developed according to the inductive method and through a bibliographical research of the main authors who have dedicated themselves to the subject, passing through the traditional methods of Hermeneutics and arriving at the idea of the ductile distinction, understanding this evolution as real leaps. The main conclusion that has been reached concerns the hermeneutic multilateralism resulting from the application of ductile distinction theory, in which one thing may be different things, depending on the different scenarios in which it is placed, not forgetting, however, the need to deepen the theme.

Key-words: Hermeneutics; standards; rules; principles

INTRODUÇÃO

Diante da evolução da realidade jurídico-político, o debate entre regras e princípios já se tornou um ramo próprio do direito. A rigor, as antigas correntes hermenêuticas que se limitavam a dividir-se em positivismo e jusnaturalismo já não são suficientes para dar a completude que o sistema exige para a resolução das questões atuais. Neste cenário, a premissa do direito dúctil, na esteira da doutrina desenvolvida por Gustavo Zagrebelski e aperfeiçoada por André Rufino do Vale, pode se apresentar como um caminho razoável para a solução adequada do problema.

Sob este aspecto, a elaboração da presente pesquisa encontra justificativa na importância que os instrumentos hermenêuticos representam para a ciência do direito em si, e o problema diz respeito aos embates decorrentes da polarização de métodos e distinções. A definição de norma como norma e de princípio como princípio, seja lá o seu conteúdo e contexto, atende às sistemáticas jurídicas vigorantes nos dias de hoje?

Assim, pelo método indutivo e pesquisa bibliográfica, buscou-se traçar dividir a pesquisa em três pontos, compreendendo-os como verdadeiros saltos hermenêuticos: o primeiro capítulo procurou tratar os métodos tradicionais de interpretação de uma forma analítica; o segundo teve como foco o neconstitucionalismo



e a hermenêutica, passando por autores como Dworkin, Alexy, Aulis Aarnio e Klaus Günther; o terceiro capítulo, por fim, tratou da distinção dúctil entre normas e princípios e da sua possível colaboração para uma análise ainda mais profícua da disciplina.

1 INTRODUÇÃO À HERMENÊUTICA

A hermenêutica é responsável por buscar a compreensão de um determinado tema, utilizando-se de métodos específicos de acordo com o contexto em que se pretende desenvolver. Costuma-se referenciar hermenêutica apenas como uma forma de interpretação, o que, a rigor, não é verdadeiro.

Dentre as diversas diferenciações entre hermenêutica e interpretação que se pode colher da doutrina mais especializada, destacam-se as ideias de Limongi França, para quem a hermenêutica corresponde à parcela da ciência jurídica cujo objetivo é sistematizar os processos a serem utilizados na atividade da interpretação, enquanto esta consiste justamente na aplicação das regras previstas/ordenadas pela hermenêutica¹.

De acordo com este entendimento, primeiro definem-se os métodos e sistemas de compreensão, para somente depois partir para a efetiva interpretação do direito. A hermenêutica em sentido amplo, que “corresponde à compreensão dos signos linguísticos expressados por qualquer formulação normativa”², engloba métodos de interpretação que, em um primeiro momento, podem-se dizer aplicáveis aos casos de menor complexidade. A interpretação em sentido estrito, por sua vez, “consiste na determinação do significado de uma formulação normativa quando existem dúvidas referentes a este significado em um caso concreto de comunicação”³, e é aplicável nos casos de maior complexidade, “em que são necessárias argumentações a respeito de razões a favor ou contra a atribuição de determinado significado à disposição normativa e sua aplicação ao caso concreto”⁴.

A hermenêutica jurídica clássica destaca como métodos de interpretação a gramatical, a lógica, a sistêmica, a histórica ou sociológica e a teleológica ou axiológica, encaixando-se os três primeiros métodos no âmbito da hermenêutica em sentido amplo, e os demais no âmbito da hermenêutica em sentido estrito. Pode-se dizer que esses métodos, com a ressalva de se terem elencados apenas os principais,

¹ FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 19.

² VALE, André Rufino do. *A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores*. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 34.

³ Idem.

⁴ Ibidem, p. 35.



correspondem a verdadeiros saltos hermenêuticos, os quais seguem evoluindo e aprimorando a forma de interpretar e aplicar o direito.

1.1 INTERPRETAÇÃO EM SENTIDO AMPLO: MÉTODOS GRAMATICAL, LÓGICO E SISTÊMICO

A interpretação gramatical corresponde à compreensão sintática da disposição normativa, ou seja, a entender o efetivo conteúdo da norma a partir do significado individual de cada termo e do significado coletivo resultante da justaposição de todos eles em uma mesma oração. A interpretação gramatical, portanto, leva em consideração tanto a “conexão das palavras nas sentenças (questões léxicas), quanto à conexão de uma expressão com outras dentro de um contexto (questões lógicas), além da conexão das sentenças num todo orgânico (questões sistemáticas)”⁵.

Esse método de interpretação, apesar de imprescindível à aplicação das normas, especialmente daquelas de caráter fechado, pode ser compreendido como o mais primário dos métodos, porquanto corresponde à simples faculdade de significar os termos e compreender o resultado de suas uniões.

A lógica surge como um esquema de interpretação por meio do qual, exaurida a interpretação gramatical e não atingida a compreensão total da norma, ou presente alguma lacuna, parte-se para a utilização de princípios lógicos e de retórica. Surgem aí os princípios da identidade (“o que é, é, o que não é, não é”), da contradição (“o contrário do que é verdadeiro é falso), do terceiro excluído (“duas coisas contraditórias: uma deve ser verdadeira, a outra falsa”), da razão suficiente (“nada ocorre sem que haja uma causa determinante, isto é, tudo o que é tem sua razão de ser, todo o real é racional”), do silogismo ou da tríplice identidade (“se A é B e B é C, então C é A”), e também os argumentos de interpretação: “*a fortiori ratione*”, “*a contrario sensu*”, “*a simili*”, etc.⁶.

A interpretação sistemática, por sua vez, em complemento das técnicas anteriores, sugere a análise da norma levando-se em consideração o contexto jurídico total no qual ela encontra-se inserida, partindo do pressuposto que o sistema como um todo guarda sempre uma coerência entre suas diversas disposições. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr.⁷, “a primeira e mais importante recomendação, neste caso, é de que, em tese, qualquer preceito isolado deve ser interpretado em harmonia com os princípios gerais do sistema, para que se preserve a coerência do todo”. Para ele, ainda,

⁵ RAMOS, Chiara. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29254/nocoes-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/2>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 1.

⁶ Ibidem, p. 2.

⁷ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 285.



não se deve “isolar o preceito nem em seu contexto (a lei em tela, o código: penal, civil, etc.) e muito menos em sua concatenação imediata (nunca leia só um artigo, leia também os parágrafos e os demais artigos)”⁸.

Não obstante a evolução decorrente da contínua aplicação das técnicas acima elencadas, um cenário que se limita às interpretações gramaticais, lógicas e sistêmicas, limita-se também ao direito positivado, uma vez que só é possível analisar o significado de uma palavra, ou do significado que esta palavra toma em um contexto de palavras, depois que todo este cenário resta concretizado em norma posta. Da mesma forma, a interpretação lógica somente pode ser conformada quando se tem orações expressamente previstas, o que afasta uma análise deontológica/axiológica da norma. A interpretação sistêmica, apesar de conjugar a concretude da norma dentro de um contexto geral, também só pode ser aplicada levando-se em consideração direito positivado.

Sob o manto dos métodos elencados, vê-se que a interpretação jurídica em sentido amplo restringe-se muito mais ao caráter formal da lei, o que, todavia, não preenche os anseios dos juristas no que diz respeito à construção de um ideal de justiça. Norberto Bobbio, ao discorrer sobre positivismo e jusnaturalismo afirma que “a tendência geral vai em direção ao alargamento dos meios hermenêuticos, ao reconhecimento de uma maior liberdade do intérprete, em suma, também aqui, rumo à liberação dos preconceitos formalistas”⁹, revelando-se aí mais um salto hermenêutico.

1.2 INTERPRETAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO: MÉTODOS HISTÓRICO/SOCIOLÓGICO E TELEOLÓGICO/AXIOLÓGICO

Verificada a insuficiência dos métodos de interpretação em sentido amplo, parte-se para os métodos em sentido estrito.

Os métodos histórico e sociológico correspondem à busca, por parte do intérprete, do sentido de determinada norma dentro do contexto no qual ela foi criada e no qual ela foi e será aplicada.

Por um lado, então, “a interpretação histórica objetiva esclarecer o sentido da lei por um trabalho de reconstituição do seu conteúdo original, tomando por base os documentos relacionados com a elaboração da lei”¹⁰, enquanto que a interpretação sociológica tem por objetivo adaptar o sentido da norma às reais

⁸ Idem.

⁹ BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 47.

¹⁰ RAMOS, Chiara. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29254/noco-es-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/2>. Acesso em: 01 fev. 2017, p. 2.



necessidades sociais. Segundo Iara Menezes Lima¹¹, “os defensores do método sociológico consideram de valor secundário, na determinação do espírito da lei, a sua letra e mesmo suas implicações lógicas”, dando “preferência ao elemento material, ao exame dos fatos, das relações sociais, com a finalidade de descobrir quais são as reais necessidades da sociedade e quais são, na lei, os meios adequados à sua satisfação”.

Procura-se levar em consideração os precedentes normativos e preparatórios do preceito normativo¹², a fim de alcançar o sentido originário pretendido pelo legislador – interpretação histórica – e de o adaptá-lo à realidade social – interpretação sociológica.

A interpretação teleológica, por fim, busca compreender a razão da norma, o motivo de esta norma existir. “Há que se ter um motivo, uma justificativa, para a criação da norma jurídica, e é este motivo que vai possibilitar a revelação do seu verdadeiro sentido e alcance.”¹³. De forma mais simplificada, é como se o aplicador do direito se perguntasse o “para quê da norma jurídica”¹⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo quinto da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê expressamente que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Ou seja, não basta ao jurista brasileiro desvendar apenas o sentido léxico da norma, mas entender o verdadeiro objetivo dela no âmbito legislativo como um todo, destacando-se aqui o caráter geral e supremo da constituição, que deixa de ser uma norma isolada para inundar todo o sistema jurídico com as suas finalidades próprias.

Configura-se aí um novo salto hermenêutico, em que os princípios e valores passam a ter um verdadeiro caráter normativo no que diz respeito à compreensão finalística, teleológica e axiológica do sistema jurídico. Nesse cenário, então, torna-se relevante o questionamento quanto ao conteúdo e estrutura do sistema, especialmente no que diz respeito à qualificação nas normas como regras ou como princípios.

2. NEOCONSTITUCIONALISMO E HERMENÊUTICA

¹¹ LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Minas Gerais, v. 92, p.65-98, dez.2005, p. 87.

¹² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 286.

¹³ LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Minas Gerais, v. 92, p.65-98, dez.2005, p. 82.

¹⁴ Idem.



Inaugurada a fase da interpretação teleológica, não se pode deixar de mencionar a influência que o “estado constitucional” passou a ter no desenvolvimento da hermenêutica jurídica.

No período pós-guerra, presente a decepção dos juristas com o sistema positivista puro, em razão das atrocidades por ele acobertadas durante os regimes totalitários, as Constituições passaram a ser marcadas por características muito mais principiológicas. Viu-se o surgimento de normas constitucionais carregadas de direitos e permeadas por valores, ao invés de normas diretivas específicas, destacando-se o controle de constitucionalidade como um dos principais instrumentos de fiscalização e aplicação do regramento constitucional.

Este “estado constitucional”, no qual encontra-se inserido o Brasil, dá azo ao surgimento do que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo, que tem por intuito principal revalorizar o conteúdo normativo da constituição para o fim de vincular todo o sistema jurídico aos valores nela contidos.

Segundo Lucas Sales da Costa¹⁵:

Converte-se a Constituição no centro do sistema, adquirindo seu texto carga jurídica, imbuída, logo, de normatividade, imperatividade e superioridade; ingressa no cenário jurídico gozando agora não apenas sua formal supremacia, como também sua superioridade material e axiológica, visto sua preeminência normativa no sistema; passa, a partir da revolução paradigmática que o fenômeno do neoconstitucionalismo proporciona, a ter uma força normativa reconhecida, lastreada no caráter vinculativo e obrigatório de seus enunciados.

Dentre tudo o que é proposto pelo neoconstitucionalismo, destacam-se as seguintes premissas: a) relevância dada a princípios e valores, não obstante a necessidade de se estruturar o significado de ambos, cuja tentativa se verá mais a frente; b) caráter vinculante da Constituição, como uma norma que irradia seus efeitos em todo o sistema jurídico, inclusive na relação entre particulares; c) ressurgimento da ideia de moral ligada ao Direito.

¹⁵ COSTA, Lucas Sales da. Neoconstitucionalismo: definição, origem e marcos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47162&seo=1>>. Acesso em: 05 fev. 2017.



Segundo Pietro Sanchís¹⁶, o sistema neoconstitucionalista pode ser descrito da seguinte forma: “mais princípios que regras; mais ponderação que subsunção; mais Constituição que lei; mais juiz que legislador”.

O jurista, então, põe-se a frente de um sistema axiológico no qual a simples interpretação gramatical já não basta para a correta aplicação das normas, visto ser necessário adequar o conteúdo/significado de toda a legislação às normas constitucionais e, antes disso, de fixar o efetivo alcance destas normas, ao que abre-se a discussão respeito da diferença entre regras, princípios e valores, afastando-se o mundo jurídico do velho e simples embate crônico entre positivismo e jusnaturalismo.

Inseridos nesta discussão, encontram-se doutrinadores que defendem uma diferenciação rígida entre regras e princípios, dos quais destacam-se Dworkin, Alexy e Atienza e Ruiz Madero. Encontram-se, outrossim, doutrinadores que não reconhecem essa distinção e servem de crítica à doutrina elaborada pelos primeiros para, então, chegar-se à ideia de uma distinção dúctil entre regras e princípios, a teor do que defende André Rufino do Vale.

2.1 DIFERENCIAÇÃO RÍGIDA ENTRE NORMAS E PRINCÍPIOS

Apesar de existirem alguns precedentes, partiu de Ronald Dworkin a iniciativa de dar relevância à distinção entre normas e princípios. Para ele, o mundo jurídico não é formado unicamente por regras expressamente estabelecidas (positivadas), mas também por princípios e diretrizes políticas, cuja compreensão rompe os métodos da hermenêutica tradicional.

Dworkin traça uma diferença entre regras e princípios ordem lógica-qualitativa, tendo como base a diferente forma de aplicação admissível para cada tipo de norma no âmbito das decisões jurídicas, destacando-se como suas principais premissas:

- i) Aplicação disjuntiva de regras: para Dworkin, a aplicação de regras apresenta uma lógica binária de tudo-ou-nada. “Dados os fatos que uma regra estipula, ou ela é válida, e neste caso a resposta que fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”¹⁷. Às regras, então, aplica-se o modelo de subsunção. Se a regra prevê determinada consequência para um dado

¹⁶ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 41.

¹⁷ DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.



fato, a consequência só não irá realizar-se em duas hipóteses: se a regra for inválida e, portanto, não se aplicar ao caso; se houver alguma regra de exceção que exclua a aplicação da primeira.

ii) Dimensão de peso dos princípios: ao contrário das regras, a aplicação dos princípios não se dá no esquema do tudo-ou-nada, mas no esquema de sopesamento. Em um primeiro momento, Dworkin afirma que os princípios não indicam as condições de aplicação prática/necessária na forma de subsunção (dado um fato, acontece determinada consequência), e defende ser natural a existência de princípios que, em um determinado caso, apontem para direções diferentes. Segundo ele, “quando os princípios se inter cruzam (...) aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia”¹⁸. Neste cenário, compete ao aplicador do direito atribuir uma dimensão de peso aos princípios em conflito e aplicar aquele se mostre mais relevante.

Não obstante as diferenças do modelo de aplicação sugeridas, o próprio Dworkin sustenta uma certa dificuldade de se reconhecer em determinadas normas a qualidade de regra ou de princípio, pois “a forma de um padrão nem sempre deixa claro se ele é uma regra ou um princípio”¹⁹, especialmente nos casos que se utilizam de termos abertos como “razoável”, negligente” ou “injusto”²⁰.

Robert Alexy tomou por base a diferenciação elencada por Dworkin e apontou a necessidade de se explicar o porquê de os princípios e regras entrarem em conflito de forma diferenciada (os princípios em uma dimensão de peso e as regras no sistema do tudo-ou-nada). Em sua teoria dos princípios, Alexy aponta as seguintes ideias:

i) Tese da otimização: uma das principais colaborações de Alexy foi sua ideia de que “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes”²¹. Ou seja, para Alexy, enquanto que as regras caracterizam mandados definitivos, cuja aplicação se dá no modo de subsunção (tudo-ou-nada), os princípios caracterizam mandados de otimização;

^{18 18} DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42.

¹⁹ Ibidem, p. 43.

²⁰ Ibidem, p. 45.

²¹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.



ii) Lei da colisão: havendo conflito entre duas regras, a solução se dá pela invalidez de uma delas, ou pela inclusão de uma norma de exceção, o que acontecerá de forma igual para todos os casos em que as duas regras colidirem. Por outro lado, havendo colisão entre princípios, o sopesamento deverá levar em consideração as características específicas do caso analisado, de forma que a prevalência de um princípio em um determinado caso não conduz necessariamente à prevalência desse mesmo princípio em um caso diverso, pois a dimensão valorativa dos princípios depende das condições nas quais eles entram em conflito. Nas palavras de Alexy, “as condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência”²². Essa lei da colisão “reflete o caráter dos princípios como mandatos de otimização e demonstra que entre os princípios de um sistema jurídico não existem relações de precedência incondicionada ou relações absolutas ou abstratas de precedência, mas apenas relações de precedência condicionada”²³.

iii) Lei da ponderação: partindo da definição de Alexy de que os princípios são mandatos de otimização, a ponderação surge justamente como o instrumento por meio do qual se dará a aplicação dos princípios sempre na maior medida possível. A ponderação nada mais é do que a aplicação da proporcionalidade, em seus três aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), aos conflitos entre princípios, formulado por Alexy no sentido de que “quanto maior é o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância de satisfação outro”²⁴.

Ronald Dworkin e Robert Alexy foram os grandes expoentes das teses de diferenciação rígida entre regras e princípios. Em doutrina mais recente, elaborada por Manuel Atienza e Juan Ruiz Madero, renova-se a discussão para o fim de rever o esquema estrutural das normas e incluir a temática da diferenciação entre princípios em sentido estrito e diretrizes.

i) No que diz respeito à estrutura, Atienza e Ruiz Madero, defendem que tanto as regras quanto os princípios em sentido estrito são aplicados em um esquema condicional, que correlaciona um caso a uma determinada solução. “A diferença consiste em que os princípios

²² Ibidem, p. 99.

²³ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 86.

²⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 167.



configuram o caso de forma aberta, enquanto que as regras o fazem de forma fechada”²⁵. Quanto à ação/solução, contudo, tanto os princípios em sentido estrito quanto as regras preveem um modelo de conduta preciso, o que impede a aplicação destes princípios de forma gradual, ou num sistema de otimização, como defende Alexy. Já os princípios que se comportam como diretrizes, por outro lado, são normas programáticas que se diferenciam das regras e princípios em sentido estrito ambos os pontos, pois estabelecem tanto as condições de caso quanto as soluções de forma genérica. A respeito dessa diferenciação:

(...) sobre os princípios em sentido estrito cabe dizer que são mandamentos de otimização unicamente no sentido de que, ao estarem configuradas de forma aberta suas condições de aplicação, a determinação de sua prevalência ou não em um caso individual determinado exige sua ponderação em relação com os fatores relevantes que o caso apresente, com princípios e com regras que operem em sentido contrário; mas uma vez determinado que nesse caso prevalece o princípio, este exige um cumprimento pleno. As diretrizes, pelo contrário, ao estipular a obrigatoriedade de utilizar meios idôneos para perseguir um determinado fim, deixam também aberto o modelo de conduta prescrito: as diretrizes sim podem, de fato, ser cumpridas em diversos graus²⁶.

ii) Quanto à vertente funcional, os autores ligam sua análise à ideia de razões para ação, dividindo-as em razões de primeira e segunda ordem, conforme terminologia empregada por Joseph Raz. Sob este aspecto, as regras compreendem razões tanto de primeira quanto de segunda ordem, pois preveem as condições do caso e as soluções de forma fechada – “razões para a ação peremptórias e independentes de conteúdo”. “As regras estão destinadas, pois, a que, quando se dão suas condições de aplicação, os órgãos jurisdicionais excluam, como base de sua decisão, seu próprio juízo perto da ponderação de razões aplicáveis e adotem como tal base o conteúdo da regra.”²⁷. Já os princípios compreendem razões apenas de primeira ordem, pois elencam as condições do caso de forma aberta/genérica. Nestes casos, as razões determinantes não se destinam a excluir a deliberação por parte do órgão jurisdicional, a quem cabe ponderar quando existirem princípios que constituem razões para atuação em

²⁵ ATIENZA, Manuel; MADERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.3_2009_49-68/93. Acesso em 10 fev. 2017, p. 55.

²⁶ ATIENZA, Manuel; MADERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.3_2009_49-68/93. Acesso em 10 fev. 2017., p. 10.

²⁷ Ibidem, p. 11.



diferentes sentidos²⁸. Quanto às diretrizes, contudo, por indicarem tanto as condições do caso quanto as soluções de forma genérica, deixando ao aplicador a tarefa de escolher o meio mais eficaz ao objetivo pretendido, os autores afirmam que “as diretrizes geram razões para a ação do tipo instrumental ou estratégico”²⁹.

Desta breve análise, verificam-se existentes diferenças entre regras, princípios e, ao fim, diretrizes, sem adentrar no mérito da discussão a respeito de valores, que certamente merece análise. Essa diferenciação rígida, contudo, por não levar em consideração a existência de situações intermediárias, foi objeto de diversas críticas.

2.2 CRÍTICAS ÀS TESES DA DISTINÇÃO RÍGIDA

Dentre às críticas à teoria da distinção rígida entre regras e princípios, destacam-se Aulis Aarnio e Klaus Günther. Para o primeiro, a ideia da diferenciação apresenta problemas em diversos níveis.

Do ponto de vista do nível linguístico, Aarnio afirma que inexistem quaisquer diferenças, pois tanto uma regra quanto um princípio podem ser precisos ou imprecisos no que diz respeito à definição de seus termos. Do ponto de vista estrutural, embora os princípios possam ser compreendidos como mandatos de otimização, essa otimização ou acontece, ou não acontece, o que atribui aos princípios o mesmo caráter deontológico das regras, que se aplicam no tudo-ou-nada. No nível de validade da norma, que se subdivide em validade formal e material, Aarnio também defende a inexistência de diferenças. Formalmente, tanto regras quanto princípios são formalmente válidos quando previstos legalmente e observado o correto procedimento de criação. Já do ponto de vista material, tanto a validade das regras quanto dos princípios dependerá da interpretação conforme o caso, de forma que a aplicação de uma regra ou princípio não acarreta na automática e necessária invalidez da outra regra ou do outro princípio, como afirmado por Dworkin em relação às regras. Em último nível, Aarnio sustenta tanto as normas quanto os princípios podem ser utilizados como argumentos definitivos e *prima facie* para justificar uma decisão, não estando as regras vinculadas apenas a argumentos definitivos e os princípios apenas a argumentos *prima facie*, razão pela qual também inexistem diferenças do ponto de vista da argumentação jurídica³⁰.

²⁸ Ibidem, p. 12.

²⁹ Ibidem, p. 13.

³⁰ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 101-104.



Aarnio defende a existência de uma escala gradativa entre regras e princípios, havendo: a) as regras propriamente ditas (R); b) as regras que são ou que atuam como princípios (RP); c) os princípios que são ou que atuam como regras (PR); d) os princípios propriamente ditos (P)³¹.

E dentro dessa escala, eventual diferença rígida entre princípios somente pode ser justificada se a comparação se limitar aos expoentes da escala – uma regra propriamente dita e um princípio propriamente dito. Contudo, não há como definir de forma precisa os limites entre estes subgrupos, a não ser quando já inseridos em um panorama, razão porque, para Aarnio, a tese de diferenciação forte/qualitativa não pode ser válida. Em suas palavras *“una norma puede ser más como-una-regla que como-un-principio, y viceversa”*³², *“así, la tesis de la marcación fuerte sólo se refiere a una cierta situación prima facie, pero nunca a una norma que toma en consideración todos los factores”*³³.

Klaus Günther foca suas críticas às teorias de Alexy.

Como visto, Alexy defende a distinção entre normas e princípios com base na estrutura (em que regras se aplicam pela subsunção, no esquema de tudo-ou-nada, enquanto princípios se aplicam como mandados de otimização) e na dimensão de validade nos casos de conflitos (quanto às regras em conflito, vale a regra de invalidez de uma dela ou a inserção de regra de exceção, enquanto que em relação aos princípios aplica-se a lei da ponderação).

Günther, por sua vez, afirma que o modo de aplicação de uma determinada norma não está vinculada à sua estrutura, mas às circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso. A norma estaria mais próxima de uma regra, quanto menor for a apreensão das elementares específicas de cada caso, e mais próxima de um princípio, quanto maior for essa apreensão, relação nomeada de “máxima da conversação”. “Essa proposta tem a vantagem de fazer com que a distinção seja desvinculada do conceito da norma e da validade coercitiva de juízos normativos, para, em lugar disso, ancorá-la nas condições da ação, as quais estabelecem a forma de tratarmos as normas em situações” (GÜNTHER apud VALE ³⁴).

Esse conjunto de críticas à diferenciação entre normas e princípios resulta na “tese da conformidade”, segundo a qual “não há qualquer diferença entre regras e princípios, sendo o sistema jurídico formado apenas por normas num sentido

³¹ AARNIO, Aulis. Las reglas en serio. In: La normatividad del derecho. Barcelona, Gedisa, 1997. pág. 17-35. Disponível em: enj.org/web/docman/.../5181-las-reglas-en-serio-aarnio-aulis.html. Acesso em: 10 fev. 2017, p. 23.

³² AARNIO, Aulis. Las reglas en serio. In: La normatividad del derecho. Barcelona, Gedisa, 1997. pág. 17-35. Disponível em: enj.org/web/docman/.../5181-las-reglas-en-serio-aarnio-aulis.html. Acesso em: 10 fev. 2017, p. 33..

³³ Idem.

³⁴ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 106.



genérico”.³⁵Referida tese, contudo, também apresenta defeitos, pois (i) trata todas as normas como tópicos cujo conteúdo específico (regra ou princípio) somente poderá ser definido diante do caso concreto); (ii) não leva em consideração que podem existir normas nas quais as razões de aplicação (definitivas ou *prima facie*) não dependem apenas das condições de conversação, mas também da sua estrutura; (iii) não trata o fato de que algumas normas possuem enunciados que não geram qualquer dúvida a respeito de seu significado, restando equivocada a assertiva segundo a qual a diferenciação ocorre tão somente no grau fático, pós interpretação/compreensão.

3 DISTINÇÃO DÚCTIL

As críticas às teses de diferenciação rígida entre normas e princípios deixam bastante evidente a dificuldade de se dividir esses tipos de normas em dois conjuntos fechados e isolados. Tanto do ponto de vista estrutural, quanto do ponto de vista do tipo de colisão e modo de aplicação, é possível verificar que certas características comumente atribuídas a regras encontram-se também em determinados princípios, enquanto que determinadas características comumente atribuídas a princípios também podem ser encontradas em determinadas regras.

O simples acolhimento da tese da conformidade também não está isenta de críticas pois, como visto, ainda que não exista uma linha específica por meio da qual se possam dividir as regras e os princípios, também não se pode reunir todas as normas em um mesmo conjunto e postergar a sua análise somente para o caso concreto.

Aí então pode-se defender a existência de uma escala de graduação entre normas e princípios. Essa graduação, que pode ser ilustrada utilizando-se da teoria de Aarnio, de que existem as regras propriamente ditas (R), as regras que são ou que atuam como princípios (RP), os princípios que são ou que atuam como regras (PR), os princípios propriamente ditos (P), leva em consideração a existência de zonas de certezas, nas quais “é possível indicar, antes mesmo da interpretação/aplicação, se um enunciado normativo constitui uma regra ou um princípio”, e de zonas de penumbra, nas quais “se torna difícil dizer se se está diante de uma regra ou de um princípio”³⁶.

Pode-se afirmar que as zonas de certeza encontram-se mais nos extremos da escala de graduação, onde estão as regras propriamente ditas e os princípios propriamente ditos, enquanto que as zonas de penumbra encontram-se mais ao meio da escala, onde estão as regras que atuam como princípios e os princípios que atuam como regras. Aarnio afirma que “no hay límites simples entre los subgrupos de

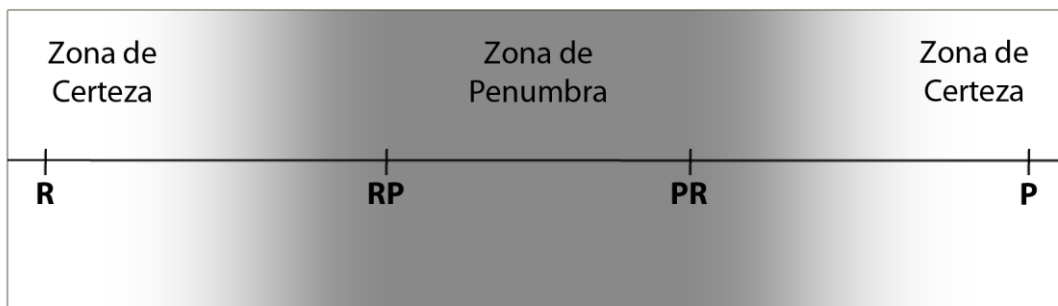
³⁵ Ibidem, p. 125.

³⁶ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 129.



estas cuatro categorías (R, PR, RP, P). Por el contrario, podemos hablar de una gradación de uno a outro³⁷.

De forma ilustrativa, pode-se assim dispor:



38

E a distinção dúctil entre normas e princípios, reconhece a existência dessas zonas de certeza e de penumbra ao aceitar que algumas propriedades estruturais e funcionais próprias de princípios possam ser encontradas em regras, e vice-versa³⁹.

Do ponto de vista estrutural, a distinção dúctil aponta a generalidade e vaguidade como características mais comuns atribuídas aos princípios, o que não impede, contudo, a existência de regras com essas mesmas características. Segundo o autor, “pode-se dizer que os princípios são mais gerais que as regras, mas nada impede que as regras também possam padecer de um certo grau de generalidade” e, “da mesma forma, os princípios são mais vagos que as regras, mas as regras igualmente podem ser vagas”⁴⁰.

Seguindo a ideia de graduação, quanto maior o grau de generalidade e vaguidade de uma norma, mais próxima da ideia de princípio propriamente dito (P) ela estará e, por corolário, quanto menor for o grau dessas características, mais próxima da ideia de regra propriamente dita (R), permanecendo as regras que são ou que atuam como princípios (RP) e os princípios que são ou que atuam como regras (PR) na zona de penumbra.

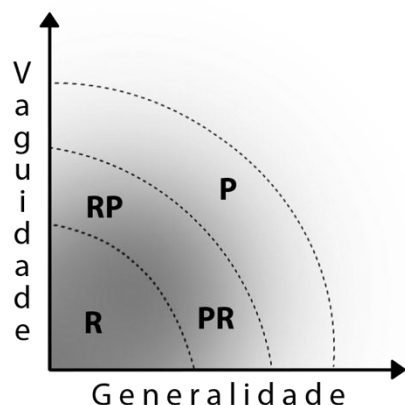
³⁷ AARNIO, Aulis. Las reglas en serio. In: La normatividad del derecho. Barcelona, Gedisa, 1997. pág. 17-35. Disponível em: enj.org/web/docman/.../5181-las-reglas-en-serio-aarnio-aulis.html. Acesso em: 10 fev. 2017, p. 23.

³⁸ Ilustração desenvolvida pelos autores com base na explicação sugerida.

³⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. 10 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 14.

⁴⁰ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 131.





41

Essa distinção fraca, tributária de Norberto Bobbio e Del Vecchio, possui contraposição na distinção forte desenvolvida por Robert Alexy, em que se usa um critério qualitativo para diferenciar princípios e regras, na medida em que os primeiros seriam aplicáveis sem razões definitivas pré-definidas, sendo cumpridos em diferentes graus, podendo ser realizados na maior medida possível, diante das condições fáticas e jurídicas disponíveis, ao revés das regras, às quais seriam observáveis na formação da norma por mera subsunção, afastando-se regras concorrentes atendo-se ao critério da validade.

Ocorre que em uma sociedade plural, com explosão de subjetividade decorrente de múltiplos horizontes de expectativas, próprio de uma sociedade democrática, apenas será razoável e legítima a solução em que se os fatos submetidos à apreciação sejam relacionados a todos os princípios correspondentes, e a regra decorrente esteja de acordo com as condições oferecidas pelo sistema normativo, de acordo com as exigências do caso concreto⁴².

Em contrapartida e a partir de um enfoque funcional da teoria da distinção dúctil, as premissas de Dworkin e Alexy - dimensão de peso dos princípios, aplicação tudo-ou-nada das regras, e dos mandatos de otimização - não devem ser encaradas “como propriedades exclusivas de um determinado tipo de normas, mas apenas como técnicas de interpretação que podem ser estimuladas, ainda que não necessariamente, pela estrutura de certas disposições normativas” (PRIETO SANCHIS apud VALE⁴³).

Assim, tratando-se de normas que se encontram em zonas de penumbra, a escolha da técnica de interpretação não pode ser feita aprioristicamente, já partindo do pressuposto de se estar diante de uma regra ou diante de um princípio. Pelo contrário, partindo-se da efetiva interpretação da norma e da sua adequação ao

⁴¹ Ilustração desenvolvida pelos autores com base na explicação sugerida.

⁴² ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. 10 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 147-148.

⁴³ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 132.



caso concreto é que se verificará qual a técnica interpretativa a ser escolhida e, por consequência, se a norma se trata de uma regra ou de um princípio.

Segundo André Rufino do Vale⁴⁴:

Na zona de penumbra, no entanto, a indeterminação quanto ao grau de especificidade ou generalidade, precisão ou vaguidade da norma fará com que o tipo de colisão e o modo de aplicação, isto é, se como regra ou como princípio, apenas sejam revelados após o confronto com outras normas e/ou com os fatos determinantes do caso concreto. Em todo caso, definir se uma norma constitui (deve ser aplicada como) uma regra ou um princípio, é uma questão de interpretação, muitas vezes manipulada pelo intérprete com o intuito de atribuir à norma certos efeitos práticos (independentes de sua estrutura) que incentivarão mecanismos diferenciados de argumentação úteis para a solução do caso concreto.

Verifica-se então um vínculo dúctil entre a estrutura da norma e a sua função no âmbito da aplicação e interpretação do direito, ductilidade esta que impede a formação de conceitos específicos e unívocos a respeito do que são princípios e o que são regras. O fato é que os termos “regras” e “princípios” vem sendo utilizados com significados diversos em diferentes contextos e, dentro deste cenário, “cada problema teórico e cada situação fática podem estimular diversos sentidos convencionais da expressão princípios jurídicos”, de forma que a sua utilização, tanto teórica quanto prática será “mais uma resposta a estes estímulos externos do que o resultado previsto por uma propriedade disposicional”⁴⁵.

Sob este aspecto, ainda que uma determinada norma seja reiteradamente tratada como um princípio, ou reiteradamente tratada como uma regra, não estará a salvo de exceções que, em determinado caso, façam-na ser tratada de forma diversa, justamente porque a análise de norma se dá frente ao caso posto. E, não sendo possível prever todas as hipóteses de aplicação ou de exceção, não é razoável afirmar que uma determinada norma, considerada de forma isolada e abstrata, seja um princípio, visto que a sua natureza se revelará depois inserida em um contexto relacional jurídico e fático.

Por fim, em seu ensaio sobre distinção dúctil, André Rufino do Vale destaca que a generalidade, vaguidade e fundamentalidade são critérios comparativos a se levar em conta quando formalizado o contexto relacional jurídico e fático. Segundo o autor:

⁴⁴ Ibidem, p. 122.

⁴⁵ Ibidem, p. 139



Uma norma será tida como princípio se, comparando-a com outra, resulte mais geral, mais vaga e mais fundamental. Generalidade e vaguidade serão úteis para realçar um modelo mais sofisticado de argumentação jurídica, em oposição ao tipo de argumentação simples requerido pelas regras. A fundamentalidade poderá funcionar como critério de sistematização formal ou axiológica da norma no ordenamento jurídico. Cada contexto interpretativo ou de aplicação da norma oferecerá indicações da necessidade e da maneira de utilização dos princípios jurídicos.⁴⁶

A verdadeira contribuição da ideia de distinção dúctil é justamente a possibilidade de uma norma apresentar uma natureza dúctil, podendo ser entendida/aplicada na forma de princípio em um determinado caso, e na forma de uma regra em um caso diverso, a teor do contexto relacional em que for inserida.

Mais evidente essa impressão quando a plasticidade do sistema normativo soma-se à relatividade dos métodos hermenêuticos possíveis para obtenção da norma, pois não há um único universalmente correto capaz de solucionar a complexa problemática da interpretação das normas, bem como falaciosa a crença em intérpretes a-históricos ou atemporais, sendo natural ao processo de formação da norma a fusão entre os preconceitos de quem interpreta e aplica a norma, com o contexto normativo objeto de apreciação, formando, ao final, um novo conceito para além do pré-concebido.

Daí que, a evolução coerente de um certo sistema normativo imprescinde da possibilidade do interprete poder estabelecer uma nova norma sobre o que já decidira diferente no passado, mas quando o faça, observe uma coerência de princípios, o que implica em reconhecer a força normativa destes, criando poros indispensáveis à própria garantia de legitimidade do sistema normativo, ora podendo atuar como própria regra para um determinado caso concreto⁴⁷.

Essa multilateralidade hermenêutica, em que se autoriza considerar uma mesma coisa várias outras, à vista de uma relativização caso a caso, não obstante a necessidade de seu aprimoramento, pode ser considerado mais um desses saltos hermenêuticos por que passa o mundo jurídico.

CONCLUSÕES

⁴⁶ VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006, p. 141.

⁴⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 193-196.



Finda essa explanação teórica a respeito da hermenêutica e das sistemáticas envolvendo as normas, longe de se chegar a uma ideia definitiva do tema ou de esgotar o estudo da matéria, pode-se concluir que a distinção rígida entre regras e princípios não atende às sistemáticas jurídicas que vigoram atualmente.

A ideia da distinção dúctil e da multilateralidade hermenêutica abre espaço para um aprofundamento teórico caso a caso, cabendo ao jurista aplicar os inúmeros métodos interpretativos já existentes, e a serem ainda desenvolvidos, para o fim de perceber o verdadeiro significado da norma dentro do cenário posto em análise. Neste ponto, entendeu-se que a aplicação da norma em um dado contexto não deverá ser padronizada de acordo com os ideais de regras hermenêuticas fechadas e imutáveis, pois pode vestir-se de diferentes maneiras de modo a melhor inserir-se no contexto dado.

A presente análise, portanto, reabre as discussões que relacionam a interação entre normas, coloca em xeque os tradicionais argumentos de sua diferenciação e propõe uma revisitação do papel do jurista frente à realidade jurídico-fática caso a caso.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ATIENZA, Manuel; MADERO, Juan Ruiz. Sobre princípios e regras. Revista Eletrônica Acadêmica de Direito. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_4.3_2009_49-68/93. Acesso em 10 fev. 2017.

AARNIO, Aulis. Las reglas en serio. In: La normatividad del derecho. Barcelona, Gedisa, 1997. pág. 17-35. Disponível em: [enj.org/web/docman/.../5181-las-reglas-en-serio-aarnio-aulis.html](http://www.enj.org/web/docman/.../5181-las-reglas-en-serio-aarnio-aulis.html). Acesso em: 10 fev. 2017.

BOBBIO, Norberto. Jusnaturalismo e Positivismo Jurídico. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Brasileira, Rio de Janeiro, RJ, 04 set. 1942.

COSTA, Lucas Sales da. Neoconstitucionalismo: definição, origem e marcos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 fev. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47162&seo=1>. Acesso em: 05 fev. 2017.



DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANÇA, R. Limongi. Hermenêutica jurídica. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Iara Menezes. Métodos Clássicos de Interpretação no Direito Constitucional. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Minas Gerais, v. 92, p.65-98, dez.2005.

MELLO, Bianca Veira. Hermenêutica: origem, significado e atuação. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5707/Hermeneutica-origem-significado-e-atuacao>. Acesso em: 01 fev. 2017.

RAMOS, Chiara. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29254/noco-es-introdutorias-de-hermeneutica-juridica-classica/2>. Acesso em: 01 fev. 2017.

VALE, André Rufino do. A estrutura das normas de direitos fundamentais: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 281f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2006.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. 10 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

